PROJETO DE LEI Nº105/2021

Institui e Classifica a visão monocular como deficiência visual

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. O previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no Art. 1º.

Art. 3º. º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de março de 2021.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo reconhecer a visão monocular como deficiência visual, no Município de Salvador, para fins de concessão de benefícios garantidos pela legislação municipal.

A Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200, caracterizando a "cegueira legal", sendo que, nessas situações, a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) é H54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% no campo de visão, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequência, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a estereopsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade. Com a perda do senso de profundidade.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Conforme a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes".

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência física, proferindo diversas decisões nessa linha:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União (AGU) proferiu a Súmula nº 445, de 12 de dezembro de 2009:

> "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes".

Ademais, o próprio Estado da Bahia já reconheceu a visão monocular como deficiência visual, por meio da Lei Estadual nº 13.902, de 31 de janeiro de 2018.

Por fim tornando pacífico o entendimento e/ou reconhecimento da visão monocular como deficiência visual junto ao Poder Executivo Federal com a sanção da Lei 14126/2021, publicado no DOU 23/03/21 PÁG 03 COL 01.

Em suma, é pacífico tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo Estadual e Federal o enquadramento do indivíduo Pessoa Com Deficiência monocular como deficiente visual, muito embora ainda existam situações em que os monoculares se veem constrangidos a não ter seus direitos reconhecidos.

O propósito do presente Projeto de Lei é corrigir esta situação de injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento majoritário do poder Judiciário e positivado no Estado da Bahia pela Lei Estadual nº 13.902/2018.

Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015) LBI- Lei Brasileira de Inclusão e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que salvador seja um município justo e inclusivo.

Visando promover tratamento isonômico com os demais seguimentos/tipos de deficiências, contamos com o apoio de Vossas Excelências objetivando a aprovação desta proposição para Pessoas Com Deficiência Monocular. A causa monocular filia-se à causa da inclusão social de todas as pessoas com deficiências.

Diante do exposto, reitero o pedido de colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 23 de março de 2021.

Tiago Ferreira

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT